

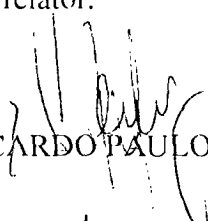


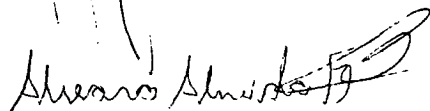
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.907039/2008-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3102-000.186 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de novembro de 2011
Assunto IOF - Limite de Incidência
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício


ÁLVARO ARTIUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Redator designado *ad hoc*

EDITADO EM: 24/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 05-31.736 da 3ª Turma da DRJ/CPS, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

"Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Antes da demonstração da origem do crédito, cabe uma explicação sobre as Operações de Crédito efetuadas entre a Requerente e seus clientes, bem como a incidência do IOF sobre tais operações.

A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, 'I-r', do Decreto nº4.494/02 previu a incidência do IOF:

Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

O mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao 'valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias (365 dias x 0,0041%).

Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. E o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº4.494/02:

§7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias).



O referido recolhimento a maior ocorreu sobre operação de crédito, onde a Requerente recolheu valor de IOF em montante superior à alíquota máxima prevista no decreto citado no item anterior. O valor original indevidamente retido a título de IOF foi de: Roche Vitaminas (RS 1.029,96) (Vide planilha de cálculo do IOF e extrato da conta corrente demonstrando a retenção do IOF — Doc. 4). Tal equívoco ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de $0,0041\% \times 365$ dias (Vide comprovantes da prorrogação — Doc. 5).

Diante disso, para que pudesse fazer jus ao direito de restituição/compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior de IOF, a Requerente apurou os pagamentos efetuados a maior, ou seja, aqueles cuja alíquota aplicada ultrapassou o limite de $0,0041\% \times 365$ dias, previsto no Decreto do IOF.

Por ser mera responsável pela retenção do IOF, a Requerente providenciou, ainda, a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária (Vide extrato da conta corrente — Doc. 6). Logo, a Requerente demonstra que, de fato, assumiu o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação.

Vale ressaltar que, o IOF discutido no presente processo (RS 1.029,96) foi recolhido a maior em conjunto com o montante de RS 1.094,70 (.), bem como com outros débitos de IOF decorrentes de diversas retenções ocorridas no mesmo período de apuração, o qual resultou no recolhimento de RS 1.033.541,79.

A interessada, repisando a alegação de que o crédito utilizado no presente processo decorre de um mesmo recolhimento já utilizado em um outro processo, requer que os dois processos sejam analisados conjuntamente. Diz mais:

E no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária, o que ocorreu foram dois equívocos (i) no preenchimento da DCTF especificamente no campo 'débito apurado' onde na via original foi preenchido valor maior do que o devido, equívoco este que a Requerente se prontificou em retificar (Doc. 7); (h) o outro equívoco decorreu do fato de que as Per/Dcomps (.) foram transmitidas de forma autônoma sem informar o exato valor do crédito original, o qual é suficiente para efetuar tais compensações.

A Requerente comprova que a totalidade do IOF compensado decorre de pagamento indevido, devidamente devolvido ao tomador do empréstimo. Dessa forma, o direito a utilização do crédito de IOF aqui pleiteado é medida que se impõe.

Ao fim, a contribuinte requer a reunião dos processos que formalizaram as declarações de compensação que tem o recolhimento em comum e a homologação das respectivas compensações."

Analisada a impugnação ao auto de infração e a informação fiscal, decidiu a 3ª Turma da DRJ/CPS pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme demonstra ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 09/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) Decorre o presente de DECOMP formulada pela recorrente visando compensar crédito de IOF com débito do mesmo imposto, a qual não foi homologada por inexistência de crédito;
- 2) O crédito é proveniente do recolhimento realizado com base em alíquota superior à prevista na legislação de 0,0041% (limitada a 365 dias), em operações de crédito realizadas junto a cliente pessoas jurídicas;
- 3) Realizou a retificação de sua DCTF para excluir R\$ 1.029,96, indicados erroneamente como débito do IOF, entretanto esse valor não foi reconhecido, pois a decisão recorrida entendeu necessário a comprovação do depósito inicial dos recursos emprestados.
- 4) Preliminarmente existe a necessidade do julgamento ser realizado em conjunto com demais processos administrativos referentes a compensação de IOF, decorrentes de operações de mútuo bancário cujo o prazo ultrapassou 365 dias, relacionando todos os processo decididos pela DRJ/CPS, os quais se identificam quanto à matéria e aos elementos de prova, e foram julgados simultaneamente pela DRJ, obstando assim decisões distintas sobre a mesma matéria;
- 5) No mérito alega que foi reconhecida pela DRJ a limitação de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias para a aplicação da alíquota diária do IOF, e que na respectiva decisão restou consignado que os valores guardam coerência numérica com as alegações formuladas, entretanto, a decisão de piso, entendeu que não é possível identificar a concessão do empréstimo pela fatal de apresentação dos extratos constando o depósito inicial dos recursos emprestados, fundamentação essa que não poderia prosperar, já que a documentação é capaz de demonstrar o empréstimo e as renovações.

Após os argumentos acima busca a recorrente a reforma decisão recorrida para homologar integralmente a declaração de compensação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 184, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3102-000.186, não entregue pelo relator original, Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

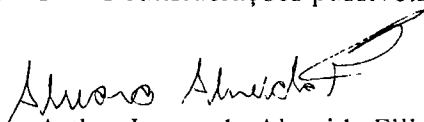
Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

Antes de apreciar as razões recursais, foi demonstrado pela contribuinte, em sessão, que extratos necessários para apreciação do caso foram protocolados antes do julgamento, na sede do CARF, razão pela qual o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja intimada a tomar conhecimento dos documentos apresentados (e-folhas 176 a 183).

Nestes termos, o colegiado converteu o julgamento em diligência para que a PFN seja intimada a tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário. Posteriormente, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.


Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho – Redator *ad hoc*

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:
(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;